



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10882.721846/2012-02  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1302-006.476 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 22 de junho de 2023  
**Recorrente** MARCIA MARISA DA SILVEIRA CARVALHEIRA ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta em seu recurso voluntário as razões da impugnação de decisão proferida em DRJ, tem-se que o recurso não deve ser conhecido por ausência de regularidade formal, que, a rigor, é um dos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Por força do princípio da dialeticidade, todo recurso deverá ser devidamente fundamentado, de modo que o contribuinte deve expor os motivos pelos quais está atacando a decisão recorrida para que, a partir de então, possa justificar seu pedido de anulação ou reforma do acórdão, de modo que, à luz do artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil, incumbirá ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator, vencida a conselheira Maria Angelica Echer Ferreira Feijó que votou por conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Magalhães Lima, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Wilson Kazumi Nakayama, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Oliveira, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado), Miriam Costa Faccin (suplente convocado(a)) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente o

conselheiro(a) Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Miriam Costa Faccin.

## Relatório

Tratam-se, na origem, de Autos de Infração por meio dos quais foram constituídos créditos tributários de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 1.234/1.253), Contribuição sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 1.254/1.262), Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 1.263/1.269) e de Contribuição para o PIS/PASEP (fls. 1.270/1.278), relativos aos períodos de 01/01/2008 a 31/12/2008 e cujos débitos correlatos restaram formalizados no montante total de R\$ 24.900.483,65, com os lançamentos discriminados no quadro 1 a seguir (principal, multa e juros, calculados até 05/2012), a seguir discriminados:

TRIBUTO	IMPOSTO – RS	JUROS DE MORA – RS	MULTA – RS	TOTAL - RS
IRPJ	16.967,05	6.271,88	12.725,30	35.964,23
PIS	7.658,73	2.904,92	5.744,05	16.307,70
COFINS	33.872,92	12.831,24	25.404,72	72.108,88
CSLL	12.233,62	4.917,22	9.175,22	25.925,84
<b>TOTAL</b>				150.306,65

Conforme se verifica do Termo de Verificação Fiscal de fls. 1.227/1.233, a Autoridade Fiscal entendeu por lavrar os respectivos Autos de Infração com base nos seguintes motivos:

### “SUJEITO PASSIVO

2. Trata-se de firma individual, em situação regular no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, com atividade econômica principal registrada como comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos (CNAE 4789-0-01);
3. Em relação ao ano-calendário de 2008, a fiscalizada apresentou Declaração Anual do Simples Nacional – DASN, com faturamento total declarado de R\$ 136.587,91.
4. A pessoa jurídica foi excluída do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2008, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 22, de 10 de abril de 2012, considerando o disposto no artigo 28 e 29, inciso VIII, da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006 e o que consta no processo 10882.721162/2012-01.

[...]

### ARBITRAMENTO DO LUCRO

26. Nos termos do artigo 530, do Decreto nº 3.000/99, o imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal ou a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou

deficiências que a tomem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, ou determinar o lucro real:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 47, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 1º):

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real;

**III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;**

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior (art. 398);

VI - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

27. O at. 281 do mesmo decreto, assim define as hipóteses de caracterização de omissão de receita:

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 40):

I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

**II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados;**

III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

28. O sujeito passivo declarou uma receita bruta no ano calendário de 2008 com a atividade de revenda de mercadoria no valor de R\$ 136.587,91, através da Declaração Anual do Simples Nacional.

29. Em função da caracterização de equiparação a pessoa jurídica e da exclusão do Simples Nacional, o sujeito passivo foi intimado a apresentar sua escrituração contábil e a correspondente Declaração de Informações Econômico-Fiscal da Pessoa Jurídica – DIPJ referente ao ano-calendário de 2008, a qual deveria incluir a receita com a revenda das mercadorias adquiridas junto à empresa AVON COSMÉTICOS LTDA e NATURA COSMÉTICOS S.A. Não houve atendimento a esta intimação.

30. Em atendimento aos procedimentos fiscais de diligência, as empresas AVON COSMÉTICOS LTDA., CNPJ 55.991.441/0001-57 e NATURA COSMÉTICOS S.A., CNPJ 71.673.990/0001-77, apresentaram um demonstrativo, acompanhado de cópia de todas as Notas Fiscais de venda de mercadorias para a contribuinte Marcia Marisa Silveira Carvalheira, CPF n.º 058.125.968-83 emitidas no ano-calendário de 2008 e

confirmaram o pagamento no valor total de R\$ 534.624,94 e R\$ 507.053,99, respectivamente.

31. Regularmente intimada a comprovar se os rendimentos obtidos com a atividade de revenda dos produtos da Natura e Avon no ano calendário de 2008 haviam sido oferecidos para a tributação na empresa MARCIA MARISA DA SILVEIRA CARVALHEIRA ME, CNPJ nº 02.205.287/0001-11, a contribuinte Marcia Marisa Silveira Carvalheira, CPF nº 058.125.968-83 se limitou a informar que os rendimentos obtidos com a revenda destes produtos foram através da pessoa física.

32. Dessa forma, o imposto devido foi apurado pelo regime do lucro arbitrado, com base na receita bruta declarada pelo sujeito passivo e na receita omitida apurada pela fiscalização através dos pagamentos efetuados às empresas AVON COSMÉTICOS LTDA e NATURA COSMÉTICOS S.A., com base em presunção legal definida pelo art. 40 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme demonstrativo a seguir:

Mês	Compras não escrituradas	Receita Bruta Declarada	Receita Apurada
1	39.339,55	14.703,24	54.042,79
2	69.681,88	6.385,11	76.066,99
3	80.493,67	18.256,10	98.749,77
4	69.681,26	11.800,89	81.482,15
5	74.066,16	8.587,28	82.653,44
6	67.107,99	11.071,81	78.179,80
7	62.990,77	9.651,83	72.642,60
8	85.519,52	13.314,55	98.834,07
9	104.048,00	10.573,77	114.621,77
10	119.299,63	13.136,00	132.435,63
11	132.641,40	10.576,17	143.217,57
12	136.809,10	8.531,16	145.340,26
Soma	1.041.678,93	136.587,91	1.178.266,84

33. Na apuração da tributação reflexa, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, foram deduzidos os débitos declarados na Declaração Anual do Simples Nacional.”

A contribuinte foi intimada da autuação fiscal e entendeu por apresentar, tempestivamente, Impugnação de fls. 1.281 em que confessou os débitos, mas, por outro lado, afirmou que as exigências fiscais deveriam ser apuradas com base na sistemática da tributação do Simples Nacional. Confira-se:

#### “I – OS FATOS

A Fiscalização foi efetuada na equiparação da Pessoa Física para Pessoa Jurídica artigo 150, inciso II, Decreto 3000/99, porém não concordo com a forma de tributação aplicada pela fiscalização, pois a minha empresa é optante pelo Simples e foi desenquadrada passando a ser Lucro Arbitrado, eu aceito pagar os impostos porém quero que os cálculos sejam pela empresa optante ao SIMPLES NACIONAL.

#### II – A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.”

Com base em tais alegações, a contribuinte requereu o cancelamento do débito fiscal.

Os autos foram encaminhados para a autoridade julgadora de 1ª instância para que a Impugnação fosse devidamente apreciada. E, aí, em Acórdão de nº 01-28.080 (fls. 1.293/1.298), a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém - PA – DF entendeu por julgá-la improcedente, mantendo-se o crédito tributário lançado, conforme se verifica da ementa transcrita abaixo:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ**

Ano-calendário: 2008

**IRPJ. CSLL. ARBITRAMENTO DO LUCRO.**

O arbitramento do lucro não é uma penalidade ou sanção tributária, mas sim uma modalidade de apuração do lucro tributável obrigatória quando a apuração do lucro real torna-se impossível ou deficiente.

Sujeita-se ao arbitramento o contribuinte que deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, quando optante pela apuração do lucro real.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA**

Aplica-se às contribuições sociais reflexas, no que couber, o que foi decidido para a obrigação matriz, dada a íntima relação de causa e efeito que os une.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

A Autoridade Fiscal procedeu com a notificação da Recorrente acerca do resultado do julgamento do Acórdão nº 01-28.080. Em 14/02/2014, a contribuinte tomou ciência do resultado da decisão proferida pela autoridade julgadora de piso, conforme se verifica do AR juntado às fls. 1.306, e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 1.309, protocolado em 11/03/2014, por meio do qual sustenta, em síntese, as seguintes alegações:

**“I – OS FATOS**

Tendo em vista que não foi levado em conta a apresentação de Panfletos da Avon, Natura com a sugestão de Lucro pela Revenda e não foi apresentado notas de entradas pela Pessoa Jurídica porque as empresas citadas não faturam para PJ, motivo pelo qual não foram apresentadas as notas de entradas em nome da empresa Márcia Marisa.

**II – A CONCLUSÃO**

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnada seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, tributado a empresa ao Simples Nacional.”

Com fundamento em tais alegações, a contribuinte requer que o seu Recurso Voluntário seja acolhido para que a empresa seja tributada pelo Simples Nacional.

Na sequência, os autos foram encaminhados a este E. CARF para que o presente Recurso Voluntário seja analisado, conforme se observa do Despacho de Encaminhamento de fls. 1315.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1302-006.476 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10882.721846/2012-02

## Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

### 1. Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

Verifico, de plano, que, ainda que a Recurso Voluntário tenha sido formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, o fato é que o Recurso não preenche o pressuposto da regularidade formal que, no caso, encontra-se vinculado ao princípio da dialeticidade, de modo que não deve ser conhecido, de acordo com as razões que passarei a expor.

Em sede de Impugnação, a ora Recorrente confessou os débitos e requereu, apenas, que fosse aplicada a sistemática intrínseca ao Simples Nacional. A matéria pertinente ao desenquadramento do Simples foi objeto do Processo Administrativo n.º 10882.721162/2012-01, cujo Acórdão de n.º 01-27.806 pela manutenção da exclusão do Simples foi proferido pela 2ª Turma da DRJ/BEL, conforme se verifica da ementa reproduzida abaixo:

“ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

EXCLUSÃO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL.

A falta de escrituração do Livro Caixa motiva a exclusão da forma de tributação denominada de Simples Nacional, conforme previsto na Legislação aplicável à matéria.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio.”

A rigor, observe-se que o referido Acórdão não foi impugnado e, em 04/03/2015, foi arquivado, conforme se verifica da imagem abaixo, extraída do site *Comprot*:

Dados do Processo			
Número:	10882.721162/2012-01		
Data de Protocolo:	30/03/2012		
Documento de Origem:	MPF2012000353		
Procedência:	PROCESSO DIGITAL		
Assunto:	EXCLUSAO - IMPOSTO UNICO SIMPLES		
Nome do Interessado:	MARCIA MARISA DA SILVEIRA CARVALHEIRA ME		
CNPJ:	02.205.287/0001-11		
Tipo:	Digital		
Sistemas:	Profisc: Não	e-Processo: Sim	SIEF: Protocolizado e Cadastrado pelo SIEF

  

Localização Atual	
Órgão de Origem:	SERV ORIENT ANALISE TRIBUT-DRF-OSASCO-SP
Órgão:	ARQUIVO DIGITAL ORGAOS CENTRAIS-RFB-MF
Movimentado em:	04/03/2015
Sequência:	0016
RM:	10360
Situação:	ARQUIVADO
UF:	DF

Em relação ao presente Processo, fizemos um breve apanhado do teor da petição apresentada que, na realidade, não contém qualquer razão de fato ou de direito que se contraponha ao decidido pela DRJ/BEL, conforme o acórdão editado por aquela Unidade Julgadora e constante das e-fls. 1.293/1.298, que tratou das razões para o arbitramento.

Ora, se é certo que o processo administrativo é regido pelo princípio do informalismo moderado o qual, a rigor, encontra guarida no artigo 2º, parágrafo único, inciso IX da Lei nº 9.784/99, também é certo que, de acordo com o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o Recurso possui o efeito devolutivo pelo qual são transferidas, para a instância superior, as questões alegadas pelo sujeito passivo na Impugnação que, a propósito, e no seu entendimento, devem ser revistas.

Nesse contexto, registre-se que o recurso determina a extensão e a profundidade em que será feito o reexame, de modo que se a contestação é integral, toda a matéria é devolvida à instância superior, ou seja, tanto as questões de direito como também as de fato. Se, no entanto, o recurso é parcial, decerto que apenas as questões submetidas pelo recorrente serão apreciadas pelos julgadores. Trata-se da aplicação do brocardo *tantum devolutum quantum appellatum* que significa, pois, que a matéria devolvida é apenas aquela veiculada por meio do recurso<sup>1</sup>.

A doutrina processualista civil considera a regularidade formal do recurso como pressuposto extrínseco de admissibilidade e que, no caso, encontra-se intimamente vinculado ao princípio da dialeticidade. Nas palavras de Nelson Nery Junior<sup>2</sup>,

“A doutrina costuma mencionar a existência de um princípio da dialeticidade dos recursos. De acordo com esse princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.

Rigorosamente, não é um princípio: trata-se de exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa defender-se, bem como para que o órgão jurisdicional possa cumprir seu dever de fundamentar suas decisões.”

No caso concreto, a ora Recorrente não contesta quaisquer dos motivos e fundamentos perfilhados pela autoridade de 1ª instância quando do julgamento da impugnação, do que se conclui que as questões suscitadas na impugnação e analisadas pela Turma julgadora de piso não foram, no final, devolvidas a este Tribunal para que fossem reanalisadas., porque, de acordo com artigo 932, inciso III da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o qual é todo aplicável aos processos administrativos fiscais por força do artigo 15 da referida Lei *incumbe ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*

É nesse sentido que tem se manifestado este Tribunal Administrativo, conforme se verifica da ementa transcrita abaixo:

---

<sup>1</sup> NEDER, Marcos Vinicius; LÓPEZ, Maria Teresa Martínez. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado (de acordo com a Lei nº 11.941, de 2009, e o Regimento Interno do CARF). 3. ed. São Paulo: Dialética, 2010, Não paginado.

<sup>2</sup> NERY JR., Nelson. Teoria Geral dos Recursos - Princípios fundamentais. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 176-177.

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO OU MESMO DE DECISÃO PROFERIDA PELA UNIDADE DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso que não ataca os fundamentos declinados no acórdão recorrido, ou mesmo na decisão da Unidade de Origem, não devolve qualquer matéria afeita ao contencioso instaurado (ou, em tese, instaurado), não sendo possível o seu conhecimento ante a inexistência, propriamente, de uma lide.

(Processo n.º 10920.902370/2012-05. Acórdão n.º 1002-002.586. Conselheiro Relator Rafael Zedral, Sessão de 08/12/2022).”

Com base em tais fundamentos, entendo que o presente Recurso Voluntário não deve ser conhecido em razão de não preencher o pressuposto da regularidade formal, haja vista que a contribuinte não contestou quaisquer dos motivos e fundamentos elencados pela autoridade julgadora de 1ª instância no acórdão recorrido.

## **2. Conclusão**

Por todas essas razões e por tudo que consta nos autos, entendo por não conhecer do Recurso Voluntário em razão de não preencher o pressuposto da regularidade formal, haja vista que o sujeito passivo não contestou quaisquer dos motivos e fundamentos perfilhados pela Autoridade julgadora de 1ª instância quando do julgamento do Acórdão recorrido.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega